



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLA MARINHO FONTANA

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Assis/SP

2015



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ISABELLA MARINHO FONTANA

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Educacional do Município de Assis – IMESA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão ao Curso de Direito.

Orientanda: Isabella Marinho Fontana

Orientador: João Henrique dos Santos

Assis/SP

2015



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

FICHA CATALOGRÁFICA

FONTANA, Isabella Marinho

A Eficácia da Lei Maria da Penha / Isabella Marinho Fontana – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

Páginas: 59

Orientador: João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Educacional do Município de Assis – IMESA.

1. Mulher 2. Proteção

CDD: 340
Biblioteca FEMA

Assis/SP

2015



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

A Eficácia da Lei Maria da Penha

Isabella Marinho Fontana

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Educacional do Município de Assis – IMESA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão ao Curso de Direito.

Orientador: João Henrique dos Santos _____

Examinadora: Elizete Mello da Silva _____

Assis/SP

2015

RESUMO

Ao tratar de um assunto tão delicado quanto à violência doméstica, o sujeito passivo do crime deve ser analisado cuidadosamente, visto que qualquer pessoa pode ser vítima da violência doméstica.

Por exemplo, se a vítima tratar-se de um menor, o instituto responsável pela defesa do mesmo, será o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). No entanto, se o sujeito passivo tratar-se de uma mulher, será utilizada a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, regulamentada para a defesa da mulher.

Na contemporaneidade, violências de qualquer natureza (física, patrimonial, psicológica) praticadas contra mulher, são tratadas pela sociedade de uma forma terrivelmente normal: é comum um namorado que espanca a namorada por ciúme, é normal o marido bêbado que se descontrola e agride a esposa, o pai que espanca a filha, entre outras situações. Mas não é normal, e essa “normalidade” precisa ser combatida para que nenhuma pessoa - no caso do presente estudo e pesquisa a mulher – seja vítima da violência doméstica.

Por essa razão, a existência da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha é de suma importância. Identificação e combate à violência doméstica podem ser decisivos quanto à vida da vítima.

A história de Maria da Penha equipara-se a milhões de mulheres que sofrem do mesmo mal, por isso, merece ser devidamente contada e analisada, bem como a Lei em si.

Palavras-Chave:

Mulher; Violência; Lei; Proteção.

ABSTRACT

Dealing with such a sensitive issue as the domestic violence, crime subject liabilities must be analyzed carefully, since anyone can be a victim of domestic violence.

For example, if the victim that this is a minor, the institute responsible for the defense of same, will be the ECA (Statute of Children and Adolescents). However, if the taxpayer that this is a woman, will be used to Law 11.340 / 06 - Maria da Penha Law, regulated for the protection of women.

In contemporary times, violence of any kind (physical, property, psychological) committed against women are treated by society in a terribly normal form: it is common a boyfriend who beats his girlfriend out of jealousy, it is normal the drunk husband who gets out and attacks the wife, the father who beats his daughter, among other situations. But it is not normal, and this "normal" must be fought so that no person - in the case of this study and research the woman - is a victim of domestic violence.

Therefore, the existence of Law 11.340/ 06 - Maria da Penha Law is paramount. Identifying and combating domestic violence can be decisive as to the life of the victim.

The story of Maria da Penha equates to millions of women who suffer from the same problem, so it deserves to be properly counted and analyzed as well as the law itself.

Keywords:

Women; violence; law; Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. ASPECTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	2
2.1 – ASPECTOS SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES.....	4
2.2 – FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	5
2.2.1 – Violência Física.....	6
2.2.2 - Violência Psicológica.....	6
2.2.3 – Violência Sexual.....	7
2.2.4 – Violência Patrimonial.....	7
2.2.5 – Violência Moral.....	8
2.3 – DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	8
3. LEI MARIA DA PENHA E SEUS FUNDAMENTOS DOCTRINÁRIOS.....	12
3.1 – LEI 11.340/06.....	12
3.2 – “SOBREVIVI POSSO CONTAR”.....	12
3.3 – CONSTITUCIONALIDADE.....	20
3.4 – A LEI.....	20
3.5 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	37
3.5.1 – Jurisprudências.....	37
3.6 – NOTÍCIAS.....	55
3.6.1 – “Venci 36 anos de violência, chantagem e abuso sexual”.....	55
3.6.2 – Violência doméstica contra mulheres paquistanesas.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal

1. Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso abrangerá a Lei 11.340/06, bem como sua criação e desenvolvimento e a pessoa de Maria da Penha, que deu origem a Lei, objeto de estudo.

No mais, discussões sobre tema relevantes acerca da violência doméstica, suas espécies e formas de prevenção abrangidas pela Lei Maria da Penha.

Ainda, notícias relevantes sobre o disposto e jurisprudências.

Objetivos

Tem como objetivo a exposição das formas de violência para melhor entendimento da Lei 11.340/06, bem como aquisição de conhecimento sobre a criação da Lei e sobre a pessoa de Maria da Penha, que deu origem a mesma.

Justificativas e Motivações

É de extrema importância que a sociedade tenha conhecimento acerca da criação da Lei 11.340/06, que as mulheres que sofrem/sofrerão a violência doméstica saibam quem foi Maria da Penha e o que ela vivenciou para que conseguisse – através de muita luta – a conquista da criação de uma importantíssima lei que carrega seu nome. A história de Maria da Penha é similar a de muitas mulheres, por isso, devem elas ter conhecimento que não estão sozinhas e que não há motivo para vergonha, que a importância de denunciar e se proteger é grande e há sim mecanismos para isso, mesmo que a justiça no Brasil seja considerada lenta.

No ano de 2014, dei início ao pré-projeto de iniciação científica (PIC) sob orientação do mesmo professor que nesta monografia me orienta (João Henrique dos Santos) e diante do meu interesse e dedicação, bem como a atenção dada pelo professor orientador, o Projeto com o tema “A infância vitimizada por abusos sexuais” foi aprovado, e pude dar início a pesquisa. No decorrer do projeto, o interesse pela área social do Direito foi despertado, e a curiosidade sobre o estudo do ECA foi tamanha que decidi dar continuidade na mesma área ao iniciar a monografia.

Partindo do princípio sociológico do Direito, iniciei então os estudos a Lei Maria da Penha que foram de valioso pesar intelectual para a confecção do presente trabalho, além do prazer que me proporcionou fazê-lo.

Estrutura do Trabalho

O Capítulo 2 que dá início a pesquisa, começa por definir o que é violência doméstica, como se configura e seus sujeitos (ativo e passivo), passa então a uma análise conjunta a lei 11.340/06 e à Constituição Federal, que traça um parâmetro junto as explicações doutrinárias do assunto.

Segue com a definição dos tipos de violência que a Lei Maria da Penha aborda no corpo de seu texto: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A seção seguinte (2.3) vem com dados estatísticos importantes para a “medida” dos casos registrados da violência doméstica. Importantes pois, no caso de uma pesquisa, dados para mensurar a quantidade/ano dos casos, fazem a diferença.

O próximo capítulo, (3º) começa por tratar da Lei Maria da Penha em si. O que é, como funciona, como surgiu, o que e quem abrange, entre outras informações.

Segue uma resenha do título escrito pela própria Maria da Penha relatando sua trajetória até a criação da Lei.

Entra em uma das seções, um assunto de grande discussão ao tratar da Lei 11.340/06 que é sua Constitucionalidade visto que, muitos estudiosos a classificam como Inconstitucional, por diferenciarem homens de mulheres.

O trabalho é composto pela letra seca da Lei 11.340/06 além de Jurisprudências para tornar o assunto mais palpável e sólido.

Ainda, notícias relevantes para discussão foram anexadas ao capítulo 3.6 para que casos concretos sejam analisados, além da própria história de Maria da Penha relatada na resenha, acompanhada de anexos retirados da própria obra.

2. Aspectos sociais da violência contra a mulher

É indiscutível que a violência contra a mulher ocorre em todos os lugares, de todas as formas e locais possíveis, não existe um padrão, uma classe social pré-determinada para que o abuso seja identificado. Acaba sendo de forma terrível, “normal” encontrar notícias sobre a violência contra a mulher. Mas o que é? O que fazer? Quais os meios de proteção á mulher vítima da violência doméstica? São questões que deverão ser esclarecidas ao longo da dissertação sobre o presente tema.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família;

III – em qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Com isso, a seguinte interpretação para tal artigo:

“(…) em primeiro lugar a motivação da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha deve estar associada ao fato da vítima ser mulher. É uma Lei que protege as mulheres, um reconhecimento do Estado Brasileiro de que essa parcela da população está socialmente mais vulnerável a violações de seus direitos por viverem numa sociedade que atribui papéis, lugares e valores diferentes para homens e mulheres. Além disso, reconhece como ambiente doméstico ou intrafamiliar toda relação na qual se pressupõe que deveria haver confiança entre vítima e agressor. Quer dizer, a violência doméstica pode acontecer dentro ou fora da casa da vítima. Basta que agressor e vítima tenham laços de convivência constante, não necessariamente sem interrupção.

Também não é necessário que o vínculo seja familiar (de sangue ou por afinidade: sogra, nora, namorada, parceira). Agressão a uma mulher com quem se divide uma

residência ou a trabalhadoras domésticas, por exemplo, podem ser também enquadradas na Lei Maria da Penha.

A violência doméstica é todo ato ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, independente da orientação de sexual da vítima. Ou seja, todo ato que atinge a dignidade da mulher, causando sofrimento, é uma violência.

Mas atenção, fazer de conta que não viu ou se omitir diante de uma agressão aos direitos da mulher também é uma forma de violência.” (Informação de rede)¹.

O meio social em que vivemos, tende a naturalizar as ações violentas empregadas contra a mulher, principalmente quando tais ocorrem no ambiente familiar da mesma, no interior de seu lar. A existência de tais leis (artigo 5º Constituição Federal e Lei 11.340/2006) posta que a ação violenta contra a mulher está tipificada criminalmente e devem ser banida do meio social.

Com isso, além do artigo 5º da Constituição, existe a lei que trata propriamente da violência contra mulher, Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

2.1 – Aspectos sociais e suas implicações na Vida da Mulher

Portella (200):

refere-se à violência doméstica como a “violência entre quatro paredes”, posto envolver relações familiares, amorosas, íntimas e de amizade, escapando à lógica das divisões entre pobres e ricos, tradicionais e modernos. Sua prática implica ações ou condutas de pessoas ofensoras capazes de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima.²

Sendo a violência praticada no seio familiar, por vezes, no início das agressões, a vítima (mulher) acredita ter acontecido apenas “no calor do momento”, que seu companheiro perdeu o controle apenas naquela determinada situação e que por impulso a agrediu. No entanto, com o passar do tempo, nesses casos, tudo tende a

¹ Informação fornecida pelo Endereço Eletrônico -<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-violencia-domestica/> Compromisso e Atitude – Lei Maria da Penha.)

² GIORDANI, Anncy Tojeiro. Violências contra a Mulher – São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006 – página 185

piorar. O agressor passa constantemente a aplicar punições á mulher, sem sequer possuir um motivo - deixemos claro que para a prática do ato violento (não só da violência doméstica, mas de qualquer outra), não existe QUALQUER MOTIVO QUE JUSTIFIQUE - porém, ao dizer que o companheiro *sequer possuiu um motivo para agredir a mulher*, trata-se desse motivo, uma justificativa posta pelo agressor, da qual acredita ele estar realizando de forma correta, a consequência de um ato considerado por ele errado, do qual a mulher praticou. Seguido por essas atitudes do agressor, vem o sentimento de culpa interiorizado pela vítima: “Não deveria ter feito isso...”, “A culpa foi minha”, e são justamente tais pensamentos que afastam a vítima de ajuda, sentem-se culpadas e acreditam possuir culpa pelos atos violentos, dessa forma, deixam que continue a acontecer, e logo após a culpa, o medo começa a ser desenvolvido, medo do agressor, medo de contar á alguém o que está se passando, medo de machucar outras pessoas, como os filhos, por exemplo! Se a violência é intrafamiliar, praticada pelo marido/companheiro e o casal possui filhos, nessas situações, pode o agressor além de punir a mulher, punir também os filhos para alimentar mais ainda o sentimento de medo e culpa na mãe.

Com isso, é de extrema importância que as pessoas no ciclo familiar e de amizade da vítima denunciem a prática da violência doméstica, não existe o conceito de “Apanha por que quer” a vítima sofre muitas vezes, além da violência física, violência psicológica também, que pode ser um meio ainda pior de manter á mulher nas condições em que o agressor pretende. A vítima não pode ser julgada, muito menos culpada pela violência. Deverá ela ser defendida! E para que isso aconteça, existem os meios legais de defesa, no entanto só serão efetivamente aplicados se a denúncia for realizado, se o grito de basta for dado pela vítima ou se amigos e familiares (até mesmo desconhecidos, sem vínculo com a vítima que percebam a violência) também se manifestarem.

Mas a violência doméstica não trata apenas de marido contra mulher, mas também, (...) é um tipo de violência que é praticada no contexto familiar. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue, como pais e filhos, ou pessoas unidas de forma civil, como marido e esposa ou genro e sogra. Apesar do nome, este ato de violência nem sempre ocorre dentro de casa. A violência doméstica pode ser subdividida em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Também é considerada violência doméstica o abuso sexual de uma criança e maus tratos em relação a idosos(...)”. (Informação de rede)³.

2.2 – Formas de violência

³ Informação fornecida pelo Endereço Eletrônico - <http://www.significados.com.br/violencia-domestica>

A lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha dispõe em seus artigos, não só em definir a violência doméstica e familiar, também especificou suas formas:

2.2.1 – Violência Física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista (2007):

“Violência Física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras, etc, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*”.

Tal modalidade pode ser considerada uma das mais freqüentes aplicadas pelo agressor à vítima para que a mesma venha a realizar condutas que não deseja.

2.2.2 – Violência Psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista (2007):

“Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizando e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.”

A violência psicológica, de acordo com análises realizadas sob o aspecto, trata-se da violência mais praticada contra as mulheres, ou mesmo contra pessoas a ela próximas, com intuito de que a mulher faça ou deixe de fazer algo que o agressor deseje.

2.2.3 – Violência Sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista (2007):

O inciso III, de forma ampla, entende por violência sexual, qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

A violência sexual, trás ao agressor sensação de poder sob a vítima, e por consequência, trás à vítima o sentimento de humilhação e impotência.

2.2.4 – Violência Patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista (2007):

(...) Esta forma de violência raramente se apresenta separada das demais, servindo quase sempre como meio para agredir física, ou psicologicamente a vítima (...).

2.2.5 – Violência Moral:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista (2007):

(...) normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

2.3 – Dimensões da Violência contra a mulher

Diante de tantas formas de prática da violência contra a mulher, é necessário que haja um estudo, uma dimensão sobre o assunto, para que seja combatida.

Com isso, têm-se os seguintes dados:

No Brasil, a cada 5 minutos 2 mulheres são vítimas de espancamento (Pesquisa Fundação Perseu Abramo/SESC 2010); 70% das mulheres vítimas de agressão sofreram o crime na própria residência, sendo que em 65% das vítimas na faixa dos 20 aos 49 anos a agressão foi praticada pelo parceiro ou ex-parceiro.

Conforme a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, de janeiro a julho de 2012, 52% das violências cometidas pelos maridos e companheiros foram de risco de morte para a mulher. Não é sem razão, pois, que o Brasil ocupa a posição de 7º lugar entre os países que possuem o maior número de mulheres mortas, num universo de 87 países (Mapa da Violência 2012).

O principal tipo de violência sofrido pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é a física (65%), seguida da psicológica (38%) e da moral (32%) (DataSenado 2011);

Meios que exigem contato direto, como objetos cortantes e penetrantes são mais comuns quando se trata de violência contra a mulher (15,1% para homens, 24,6%

para mulheres), contundentes (5% para homens, 7,7% para mulheres), sufocação (0,9% para homens, 6,1% para mulheres) etc. (Mapa da Violência 2012);

Os tipos de agressões registrados diferenciam-se segundo o sexo da vítima: a violência física caracterizada pelo espancamento aparece em 73,2% dos episódios envolvendo mulheres, contra 50,5% dos que se relacionam a homens (razão M:F 2,4) (Serviços Sentinelas de Vigilância de Violências e Acidentes - VIVA);

A agressão física foi a forma de violência relativamente mais freqüente entre as mulheres, enquanto a arma de fogo e os objetos perfurocortantes predominaram entre os homens (Serviços Sentinelas de Vigilância de Violências e Acidentes - VIVA);

De janeiro a março de 2012, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 registrou 303,14 ligações a cada 100 mil mulheres do Distrito Federal. Em seguida estão: Espírito Santo (275,15), Pará (270,54), Mato Grosso do Sul (264,74) e Bahia (264,03).

52% das violências praticadas pelos maridos e companheiros são de risco de morte (Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, jan. A jul de 2012);

O Espírito Santo é o Estado brasileiro com o maior percentual de mulheres vítimas de homicídio, ou seja, 9,4 vítimas de homicídio feminino para cada 100 mil mulheres; Piauí possui o menor percentual: 2,6 mulheres vítimas de homicídio. (Informação de rede)⁴.

Posição das demais Unidades da Federação (Mapa da Violência de 2012)⁵:

⁴ Dados fornecidos pelo Endereço Eletrônico - <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814288/dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher-nossos-numeros-assustam>

⁵ O Mapa da Violência 2012 no Brasil aponta a evolução do número de homicídios contra as mulheres no período compreendido entre os anos de 1980 e 2010.

POSIÇÃO	UF	TAXA	POSIÇÃO	UF	TAXA
1°	Espírito Santo	9,4	15°	Amapá	4,8
2°	Alagoas	8,3	16°	Acre	4,7
3°	Paraná	6,3	17°	Sergipe	4,2
4°	Paraíba	6,0	18°	Rio Grande do Sul	4,1
5°	Mato Grosso do Sul	6,0	19°	Minas Gerais	3,9
6°	Pará	6,0	20°	Rio Grande do Norte	3,8
7°	Distrito Federal	5,8	21°	Ceará	3,7
8°	Bahia	5,6	22°	Amazonas	3,7
9°	Mato Grosso	5,5	23°	Santa Catarina	3,6
10°	Pernambuco	5,4	24°	Maranhão	3,4
11°	Tocantins	5,1	25°	Rio de Janeiro	3,2
12°	Goiás	5,1	26°	São Paulo	3,1
13°	Roraima	5,0	27°	Piauí	2,6
14°	Rondônia	4,8			

Mapa da Violência (2012):

No Brasil, 11,77 mulheres são mortas por dia.

Ainda,

A Organização Mundial da Saúde sugere que existam alguns fatores de risco que podem ser associados a um indivíduo que pratica um crime contra a integridade física de uma mulher:

- Níveis mais baixos de educação (perpetração da violência sexual e da experiência de violência sexual);
- Exposição a maus-tratos (perpetração e experiência);
- Testemunho de violência familiar (perpetração e experiência);
- Transtorno de personalidade antissocial (perpetração);
- Uso nocivo do álcool (perpetração e experiência);
- Ter múltiplos parceiros ou suspeita por seus parceiros de infidelidade (perpetração), e atitudes que estão aceitando de desigualdade

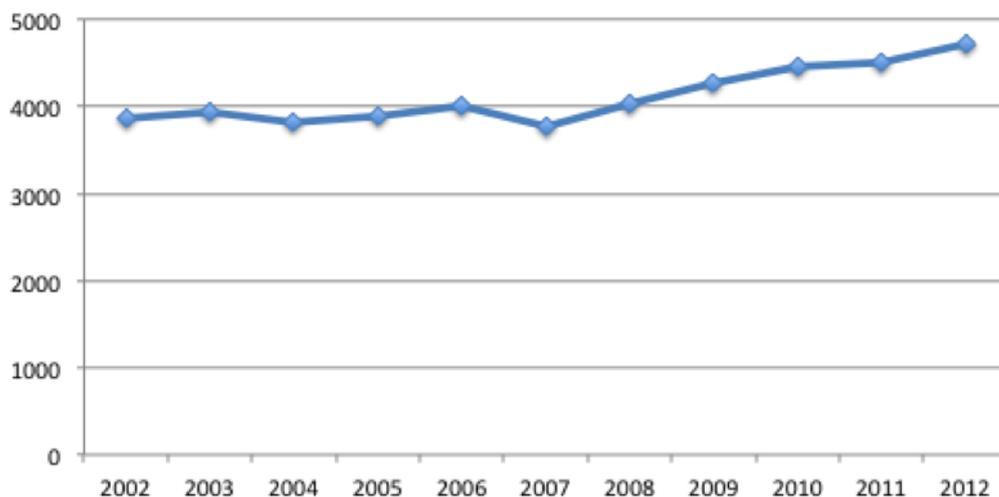
violência e gênero (perpetração e experiência). (Informação de rede)⁶.

Como primeiro tópico, temos os baixos níveis de educação. Pois bem, a importância da educação em um país é tanta, que sua falta, chega a afetar os níveis de violência contra mulher.

É necessário que a população tenha conhecimento e ainda que coloque em prática o respeito e a valorização do ser humano de modo geral.

Um levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil aponta que, em 2012, o Datasus (órgão do Ministério da Saúde), que registra as estatísticas vitais da população, registrou 4.719 mortes de mulheres decorrentes de agressão, ou seja, 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, em todo o Brasil. Em 2002, o número de mortes registradas foi de 3.867 mortes, o que significou uma variação de 22% no período. (Informação de rede)⁷.

Mortes de mulheres por agressão



Fonte: Instituto Avante Brasil; Datasus

⁶ Dados fornecidos pelo Endereço Eletrônico - <http://institutoavantebrasil.com.br/violencia-contra-a-mulher-mais-de-40-000-homicidios-femininos-em-uma-decada/>

⁷ Dados fornecidos pelo Endereço Eletrônico - <http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-330-mil-mulheres-serao-assassinadas-ate-2050/>

Considerando apenas os índices de crescimento dessa barbárie, torna-se possível prever que, até 2050, caso nada se altere em termos de prevenção, teremos mais de 330 mil mortes entre a população feminina. A estimativa para a projeção de mortes, realizada pelo Instituto Avante Brasil, leva em consideração a média do número de mortes dos últimos anos. Entre 2002 e 2012 houve um crescimento anual médio de 1,93% , assim, se o número de óbitos continuar crescendo na mesma proporção, em 2050 teremos 9.765 mortes femininas, totalizando 336.274 mortes entre 1980 e 2050.

O exposto pelos dados acima cria certo pânico, é possível então entender a grande importância da Lei Maria da Penha (proteção às mulheres) para tratar destas situações. Muitos casos, infelizmente não conseguem ser aplicados à lei à tempo, porém, a mesma possui grande eficácia no quanto a violência contra a mulher.

3. Lei Maria da Penha e seus fundamentos doutrinários

3.1 – Lei 11.340/06

A lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, possui um significado triste por trás do nome a ela atribuído.

A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, foi uma das vítimas da terrível violência doméstica em nosso país. A mesma chegou até mesmo sentir vergonha pelo ocorrido, e a pensar “se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”⁸, porém, não se calou. Em razão da inércia da justiça quando ao caso, enfrentou seus medos e escreveu um livro contando sua história “Sobrevivi, posso contar”.

Quando o presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha disse:

Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.⁹

3.2 – “Sobrevivi, posso contar”

⁸ Maria da Penha, Antes de tudo, uma forte, 22

⁹ (DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007 – página 14)

Maria da Penha veio por meio da obra “Sobrevivi...posso contar” mostrar ao mundo a triste realidade de seu passado que deu, no entanto, proteção à milhões de mulheres brasileiras através da criação da lei 11.340/06 que levou seu nome.

Penha conheceu o homem que deu razão à criação da Lei, ainda na faculdade. O mesmo demonstrava ser uma pessoa de índole boa, sempre a tratando bem, na frente e mesmo quando estavam sozinhos, nunca demonstrou qualquer atitude de violência ou descontrole.

O agressor, não brasileiro (colombiano), estava no país já há algum tempo e passou a ter amigos e contatos graças a Penha, que o apresentava as pessoas e incluía-o em seus círculos de amizade.

Casaram-se. Tiveram filhos. E foi ai então, que o homem passou a revelar seu lado violento. Não física, pelo menos não no início. Marco Antônio Heredia Viveiro utilizou-se de todos os tipos de violência. Pedia copiosamente à Maria da Penha que assinasse um seguro de vida, não tendo qualquer argumento para fazê-lo. Não mais a tratava com carinho, bem como as filhas também não, sempre intolerante e rude parecia manter o interesse em Penha somente por conta do casamento que o deu nacionalidade brasileira e por dinheiro.

Foi então que, suspeitando que Marco pudesse lhe fazer mal (mas nunca cogitando o que de fato aconteceu), Maria da Penha viva apreensiva e uma noite, durante seu sono...

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos, Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

De início, Maria demorou a perceber o que estava se passando, ouviu barulho de tiros, ouviu Marco gritar, passos, ficou atordoada, foi ai que tentou levantar-se, mas não conseguiu, percebeu então que havia levado um tiro, e com base nos comportamentos que o marido a tempos havia apresentando, logo imaginou que o mesmo havia tentado matá-la e permaneceu quieta, até que ajuda aparecesse.

Heredia disse aos policiais que tomaram frente ao caso que um assaltante havia entrado na residência do casal e que ao entrar em luta corporal com o mesmo (afirmou posteriormente que se tratava de mais de uma pessoa, entrando o tempo todo em contradições) foi ferido, e que o suposto ladrão adentrou no quarto de sua esposa desferindo-lhe um tiro.

Penha ficou internada, passou por diversos tratamentos, mas não escapou da paraplegia. Realizou tratamentos de fisioterapia em Brasília e neste tempo em que permaneceu fora, Marco Antônio prendia as três filhas do casal em casa, fazendo com que as crianças passassem necessidades, não bastasse à falta que a mãe lhes fazia, ainda não podiam ver a família materna, não podiam brincar ou comer o que queriam. Marco fazia questão de contar em detalhes as malvadezas que fazia com as próprias filhas à Penha (Violência psicológica) que ficava desesperada por imaginar o terror que as meninas estavam suportando.

Quando por fim voltou para casa, Penha foi proibida de ver a família ou amigos por Marco, tinha apenas ajuda das babás das crianças para tarefas que não conseguia realizar sozinha, enquanto Marco trabalhava.

Por vezes, o agressor a deixava sem tomar banho ou beber água, fazendo-a implorar pelos cuidados não atendidos, e quando o marido se ausentava, Penha logo ligava pedindo ajuda às amigas que vinham dar-lhe banho aproveitando que Marco não estava.

Maria da Penha vinha percebendo que o marido não mais tomava banho no banheiro comunitário da casa, mas sim no banheiro do quarto das crianças, esse estranho pensamento lhe seria esclarecido logo.

Um dia, Maria foi surpreendida quando obteve à um pedido de banho, a resposta SIM do marido. O mesmo a levou ao banheiro da casa, que ao ligar o chuveiro logo empurrou a mulher para baixo que sentiu uma descarga elétrica e percebeu novamente o pior: Marco estava tentando matá-la, de novo! Maria gritou até que as babás das crianças aparecessem e de lá a tiraram. Foi esta a segunda tentativa de assassinato que sofreu Maria da Penha.

Depois disso, permaneceu pouco tempo junto ao agressor. Aproveitando uma de suas viagens, arrumou as malas, pegou as filhas, e com a ajuda das irmãs e das babás foi para casa de sua mãe. Marco por vezes tentou atormentá-la, mas logo parou.

Começou então a batalha de Maria da Penha para provar a culpa de Marco na situação em que se encontrava.

O julgamento por vezes adiado em vista das artimanhas dos advogados de Marco Antônio não se perpetuou. Finalmente o julgamento aconteceu e foi com a seguinte sentença que o caso foi concluso:

Considerando o elevado grau de culpabilidade do réu, sua personalidade periculosa, revelada no cometimento do crime, bem como as graves

consequências deste, fico a pena em quinze (15) anos de reclusão, grau submédio...¹⁰

Retirado da obra de Maria da Penha, além dos relatos supra mencionados, constam os seguintes anexos:

Professor da UFRN vai a júri em Fortaleza

O professor do curso de Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Marco Antônio Herédia Viveiros, conhecido, será julgado no próximo dia 11, quinta-feira, pelo Tribunal do Júri Popular de Fortaleza-CE, por tentativa de homicídio contra a sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, no dia 29 de maio de 1981.

Maria da Penha levou um tiro de escopeta na espinha dorsal, disparado pelo ex-marido, no interior de sua casa, na rua Fausto Cabral, 116, Pacicu, Fortaleza, fato que a polícia, no início das investigações, pensou que se tratava de um assalto, mas depois descobriu que Marco Antônio tentou eliminá-la. Por isso, ela ficou paraplégica e se submeteu a 5 exercícios fisioterápicos por semana, em decorrência da lesão medular de que é portadora, além de já ter se submetido a cinco cirurgias ortopédicas de grande porte.

A farmacêutica-bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes diz que faz questão de divulgar o seu caso "com o objetivo de demonstrar a vulnerabilidade da mulher em nossa sociedade, notadamente no seu relacionamento com o sexo oposto dentro das leis que regem o ca-



Marco Antônio tentou matar

la. O direito legítimo de viver com seus filhos é atualmente tido pelo cônjuge que se julga o "dono" da família e o demora da manobra mais soube, suas tentativas de homicídio das mais cruéis, alcançando, premeditadamente, em sua esposa pelas costas, à quem vivava, enquanto esta dormia."

A versão de assalto foi dada por Marco Antônio à polícia de Fortaleza, que também inventou a história de que o caso de

Maria da Penha, um Passai, tinha se acabado numa batida. Depois a polícia descobriu que não houve "batida" nenhuma. O colombiano vendeu o caso e sustentou o drama de que teria sido vítima, inventando a história da "batida". Uma segunda investigação na Secretaria de Segurança do Ceará, sobre o "assalto", foi incorporada para Marco Antônio, que não repetiu o primeiro depoimento, mas em contradição, não se controlou e ficou detido.

A partir desse fato, começaram as investigações parciais e a polícia chegou à conclusão de que ele era o culpado pelo atentado a Maria da Penha, segundo informa o "Diário do Nordeste" (19.06.83).

Maria da Penha está condenada a viver numa cadeira de rodas até o fim da vida, mas continua trabalhando, porém, na condição de paraplégica. Após 4 1/2 meses de hospitalização, ela voltou ao convívio dos seus familiares (ela tem 3 filhos). Na época do crime, o seu marido vivava comaricamente para Natal, onde tinha uma fazenda, "mas ele dizia que era para administrar cursos".

O julgamento de Marco Antônio Herédia Viveiros será no Fórum Clóvis Beviláqua.

TREZUNA DO NORTE

Natal, Quarta-Feira, 10 de Abril de 1991

11

¹⁰ PENHA, Maria da. Sobrevivi...posso contar. Pág 107

¹¹ Sobrevivi...posso contar. Fl.160

Advogados não comparecem ao Fórum e julgamento é adiado

"Isso foi uma armadilha". A declaração foi da farmacêutica-bióquímica Maria da Penha Maia Fernandes, quando contou corriqueiramente os detalhes do adiamento para o julgamento dia 29, do julgamento pelo Tribunal do Juri Popular do colombiano Antonio Heredia Viveros, seu ex-marido que a detentora jurídica se atingiu com um tiro de escopeta. O fato causou indignação aos membros do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM), que levaram várias faixas em protesto contra a violência ao Fórum Clóvis Beviláqua (Praça da Sé), onde o acusado seria julgado pelo Primeiro Tribunal.

Deixou o adiamento o julgamento e isso dos seus advogados do rto. Paulo Quezado e Marcelo Martins haviam entrado com um requerimento ao juiz Carlos Augusto Assumpção Simões, o primeiro alegando se encontrar doente e o segundo sustentando



Em sua cadeira de rodas, Penha foi ao Tribunal

de Fortaleza para representar a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), num compromisso em Brasília. Antônio Heredia, que reside atualmente em Natal, no Rio Grande do Norte compareceu ao Fórum, onde também esteve Maria da Penha. Esta soube do adiamento logo que chegou ao Fórum Clóvis Beviláqua. Ela declarou ainda que o acusado "naturalmente estava com medo de enfrentar a Justiça", Penha, mais tarde deixou o Fórum em sua cadeira de rodas.

MOVIMENTAÇÃO

O julgamento de Antonio Heredia levaria uma grande assistência ao plenário do júri. Desde as primeiras horas da tarde muita gente já se postava defronte ao Fórum, no centro de Fortaleza. As primeiras pessoas a chegar foram os membros do CCDM portando faixas em que pediu a condenação do acusado.

O POVO/POLÍCIA

Fortaleza-CE, sexta-feira, 12 de abril de 1991

12

Tribuna

Natal, Sábado, 20 de Abril de 1991

Colombiano que será julgado no Ceará não é professor da UFRN

O colombiano Marco Antonio Viveros, que será julgado no dia 29 próximo, no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, por tentativa de homicídio contra a sua ex-esposa Maria da Penha Maia Fernandes, não é e nunca foi professor do curso de economia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, segundo a administração da UFRN. Marco Antonio foi bolsista do CNPq (Conselho Nacional de Pesquisas) durante poucos meses, mas teve a bolsa cancelada porque não apresentou título de doutor em administração.

Marco Antonio é mestre em administração e se inscreveu como professor - bolsista do doutorado em Administração da UFRN. Como não comprovou



Viveros será julgado

que era Doutor em Administração, ele não pode continuar lecionando no curso de pós-graduação. Foi dispensado da UFRN e, em seguida, do BDRN. Hoje da assessoria técnica da FEBEM-RN, emprego conseguido com a ex-presidente da entidade, Adriene Montenegro, irmã da sua atual companheira.

13

¹² Sobrevivi...posso contar. Fl. 161

¹³ Sobrevivi...posso contar. Fl. 162

BALBÚRDIA NO FÓRUM

Júri é adiado em meio a incidentes

Pela segunda vez, o julgamento do colombiano Heródias Vivóros sofre adiamento. A sala do júri foi palco de vários incidentes envolvendo as partes e a platéia.

A sala de julgamentos do Fórum Clóvis Beviláqua, nessa Capital, transformou-se, antes e tarde, em palco do mais grave incidente já registrado na história da Justiça Criminal cearense, quando deveria ser julgado por crime de tentativa de homicídio o sociólogo e economista colombiano Marco Antônio Heródias Vivóros, acusado de ter dado um tiro de escopeta em sua esposa, a farmacêutica bioquímica, Maria da Penha Maia Fernandes. Alegando o não comparecimento de seis dos cinco testemunhas de defesa, os advogados do réu, Paulo Quezado e Marcelo Martins, sustentaram que o julgamento não poderia se realizar sob pena de Heródias sofrer conseqüência e ser atropelado o princípio inviolável de defesa. O Ministério Público, representado pelo promotor Gilberto Dias, e o assistente de acusação, Manoel Fontesde, impediram o fato como uma manobra para impedir o julgamento. A sessão se estabeleceu no local, com o plenário, repleto de colegas da vítima, se manifestando com agitação e vaia. A sessão teve início por volta de 13h30min. Ao 14h30min o juiz Celso Cirilo decidiu dissolver o Conselho de Sentença e adiou o julgamento para a próxima sessão, dia 3.

O incidente entre as partes, porém, teve início bem antes, quando, atendendo ao pedido dos seus jurados (seis homens e duas mulheres) o juiz permitiu que o colombiano fosse interrogado pelos julgadores contrariando uma prática, em que o acusado normalmente é interrogado diretamente pelo presidente da sessão e suas declarações de imediato consignadas pelo escrivão. Aproveitando-se disso, Heródias aproximou-se dos jurados, tornou a palavra para si e passou a fazer sua própria defesa.

Chegou ao ponto de tirar de uma caixa de papéis e plantar beira da mesa onde estava sentada a farmacêutica e os filhos do caso, tentando convencer os jurados de que não fora ele o autor do disparo que atingiu sua esposa, que por conta disso tornou-se parapléjica e até hoje está presa a uma cadeira de rodas. Penha, que se encontrava no plenário, permaneceu em silêncio mas ficando o co-exposto o tempo inteiro. O assistente de acusação tentou prostrar diante da liberdade que o acusado gozava no plenário. Cirilo disse que o ato era legal.

* * *

A discussão em torno da legalidade do julgamento surgiu quando alguns dos jurados passaram a fazer perguntas diretamente ao réu. Advogados experientes que se encontravam na sala comentaram com os jornalistas que esse ato, por si só, daria margem à nulidade: "O interrogatório é um ato pessoal, de defesa do réu. Ele responde ao Magistrado como bem entende. Se o júri tivesse alguma dúvida só poderia se manifestar depois do julgamento, já na sala de sentença quando dar a seu veredito", afirmou um criminalista, que, no entanto, preferiu não se manifestar. Outros colegas seus concordavam. Mesmo assim, o interrogatório continuava, apesar dos protestos da acusação. "Estamos respaldados na lei", exigiu Paulo Quezado.

BALBÚRDIA

"Isso aqui não é programa de auditório, não é Silvio Santos, breves e juiz Celso Cirilo ao momento em que a platéia se manifestava. O policiamento começou a impor-se para colocar ordem no recinto. As feministas — que havia ido para defender o Fórum prolestar — acabaram abandonando seu centro de som e abandonaram faixas de protesto — invadiram o plenário e ninguém mais se colocou.

O ponto crítico da discussão entre as partes surgiu quando o Promotor Gilberto Dias convocou no adiamento do julgamento pela ausência das testemunhas de

defesa — mas requereu ao juiz a prisão do réu e seu recolhimento a penitenciária Paulo Sarasua. A reação da platéia foi imediata e silenciosa. Não desabafou, o juiz afirmou que a defesa já pediu o adiamento do julgamento pela segunda vez, e que o advogado Paulo Quezado manifestara isso ao telefonar, de manhã, para sua residência. "Me permita, Excelência, mas isso é chateação. E eu, não nego a defesa", sagte Quezado. "Você é do PT", bradou Cirilo. "Não sou do PT, sou da liberdade." Isso aqui é um juiz popular, não é um tribunal do júri onde já se sabe antes do julgamento se quem será condenado", exclamou Quezado (que é do PBT) antes, Cirilo, finalmente, decidiu adiar o julgamento e manteve Heródias em liberdade.



Marco Antônio Heródias Vivóros.

O POVO/POLÍCIA

FORTALEZA-CE
TERÇA-FEIRA, 30/ABRIL/1991

DIÁRIO
de Notícias
04 de maio de 1991

Réu se contradiz e chora copiosamente

Colombiano diz que não tentou executar esposa

O Conselho de Sentença do Tribunal do Juri esteve reunido até a madrugada de hoje, sob a presidência de Julia Maria Odete de Paula Pessoa para julgar o processo em que o economista colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros em setembro tentou executar sua mulher, a bióloga Maria da Paula Maria Fernandes, fato ocorrido em 1983. Durante seu depoimento em plenário, o réu chegou a chorar copiosamente, fazendo um intervalo de 40 minutos. No final da tarde, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação. A sala de sessões ficou lotada durante todo o julgamento que virou toda a madrugada.

O atoçado contra Maria da Paula aconteceu na madrugada do dia 29 de maio de 1983. A vítima estava dormindo em seu quarto quando foi atingida com um tiro de escopeta nas costas, sendo levada para o Hospital Geral onde permaneceu durante meses e somente depois de longo tempo tornou conhecido do que aconteceu. Soube que havia sido agredida por "um assassino". Porém, devido a gravidade da lesão, ficou paraplégica.

Ela ficou surpresa ao ser informada de que o autor do delito seria sido um marginal que entrara em sua casa após o fim do dia de roubar. Um ano depois, ao ser interrogado, a Polícia chegou à conclusão de que o crime não era de responsabilidade de um bandido e o marido da bióloga, Marco Antônio Heredia Viveiros passou a ser apontado como responsável pela tentativa de homicídio.

Heredia havia declarado para a Polícia que chegou a confrontar os dois marginais que invadiram sua residência, sendo dominado. Ele também saiu ferido e recebeu socorros de urgência no Frestão, onde passou pouco tempo. "O crime parecia ser perfeito, mas não esperava que eu sobrevivesse. Isso foi que aconteceu aqui", afirmou a vítima. Os vizinhos do casal também acharam estranha a visita apresentada por Heredia porque logo ouviram os assapelas, além de suas reações para saber o que tinha acontecido e não viram movimento algum de homens correndo.

Marco Antônio Heredia Vive-

ros, por volta das 15 horas prestou depoimento à Julia Maria Odete de Paula Pessoa. Traçando um tom calmo e demonstrando muita tranquilidade, iniciou dizendo que fora marido da bióloga Maria da Paula Mala e que ela alvejada a tiro de escopeta por três bandidos que penetraram em sua casa. A cada pergunta feita pela júria, o réu tentava se prolongar nas respostas, cumprindo a sua situação. As respostas não coincidiam com as declarações que constam nos autos do processo.

Em determinado momento, o réu, ao tentar responder a uma pergunta sobre a agressão sofrida pela sua ex-mulher, acabou chorando. Em virtude desse fato, a Julia Maria Odete de Paula Pessoa suspendeu o interrogatório durante 40 minutos. Mais tarde, Heredia conseguiu concluir seu depoimento em júria. O público presente ao Fórum Clóvis Beviláqua, quando do intervalo para que fossem tomadas as depoimentos de quatro testemunhas arroladas pela defesa e acusação, comentava sobre a mancha excessiva que o réu respondia às indagações da júria, chegando a complicar a sua situação. Para a maioria dos presentes, Heredia não escapará da condenação.

Aproveitando o intervalo para a tomada de depoimento das testemunhas, o réu dialogou uns cinco minutos com seus três advogados. Em seguida, sentou-se no banco dos réus, demonstrando estar tranquilo. À sua frente, do lado da tribuna da promotoria, estava a sua ex-mulher. Ma-

ria da Paula, em uma cadeira de rodas. Ele estava olhar para aquele lado.

CONTRADIÇÕES

Marco Antônio Heredia Viveiros nega que tenha possuído arma. Consta nos autos do processo que a escopeta encontrada no dia da crime em sua casa é de sua propriedade. A arma foi entregue à Polícia para exames que terminaram positivos. Também consta nos autos que a empregada do casal e viu várias vezes fazendo exercícios de tiros. Ele, em seu depoimento, declarou que nunca havia praticado exercício de tiros, contradizendo os autos. Afirma que lutou com os bandidos, mas o seu corpo, quando submetido a exame de corpo de delito não apresentava nenhum ferimento, até mesmo tom as cordas que disse ter sido amarrado pelos marginais.

Heredia tem como advogado de defesa Paulo Quezado, Marcelo Martins e Clayton Marinho, que sustentam a tese de negativa de tentativa de homicídio contra a ex-mulher. Essa tese é fundamentada nas declarações do acusado na Polícia. Por sua vez, o Ministério Público, representado pelo promotor Gilberto Dias e o advogado Maurício Fontenelle Valente, sustentam a tese de tentativa de homicídio duplamente qualificada. A vítima fora alvejada quando dormia. A maioria do público presente ao Fórum Clóvis Beviláqua é de opinião que o réu será condenado.

15

Penha: "Condenação de Marco me trouxe conforto espiritual"

Após dez dias de julgamento do colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, vem a público agradecer o apoio, que ela recebeu durante os citos anos em que tramitou o processo bem como o dia do julgamento ocorrido há dez dias. Penha, através de uma carta, expressa sua satisfação por ter sido feita justiça no julgamento do homem que armado com uma escopeta tentou matá-la, entretanto, não conseguiu o intento em sua totalidade mas que a deixou parapléjica.

Ela agradece a várias entidades e sobretudo ao papel da imprensa local e do Rio Grande do Norte, que, retratou com fidelidade os fatos com lação de justiça.

Segue na íntegra uma carta feita pela farmacêutica Maria da Penha onde expressa a sua contentação com a condenação de Marco Antônio a 10 anos de reclusão.

Fortaleza, 03 de maio de 1991

Através da presente desejo agradecer de público todo apoio, toda a solidariedade que me foi dada pelas:

- Conselho Regional de Farmácia
- Sindicato dos Farmacêuticos do Ceará
- Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Ceará/ Mova-se
- União das Mulheres Cearenses
- Conselho Cearense dos Direitos da Mulher
- Centro Popular da Mulher
- Fundação Abetha - Apoio à Mulher
- IPEC

Necessário se faz nesta oportunidade parabenizar com orgulho à Justiça cearen-

se pela postura austera e imparcial da Juíza Odete de Paula Pessoa cujo nome dispensa comentários, bem como a brilhante atuação do corpo de sentença, do Promotor de Justiça Dr. Gilberto Duzal e do escrivo Cidnir Ratti.

Registo também um agradecimento todo especial ao meu advogado Dr. Mazarillo Fontenele Valente que sempre me deu a segurança necessária no decorrer destes oito longos anos e que tão bem soube conduzir os trabalhos de acusação.

Agradecimento especial com gratidão merece ser dado aos meus queridos colegas de Laboratório do IPEC e seus familiares que sempre se fizeram presentes em todos os meus momentos de luta.

O meu muito obrigada aos colegas farmacêuticos, colegas do IPEC, amigos, parentes, a toda a imprensa falada, escrita e televisada de Fortaleza e de Natal-RN e a todos aqueles que se uniram a mim com a finalidade de ver a justiça se fazer presente no julgamento do colombiano Marco Antônio Heredia Viveros.

Deus se fez presente na minha vida no dia 29 de maio de 1983 quando permitiu-me continuar viva para poder amar, orientar e educar minhas filhas e Deus se fez presente no dia 3 de maio de 1991 por ocasião da condenação de Marco condenação esta que não irá diminuir as grandes limitações que uma paraplegia impõe nem restituir-me a saúde, mas me traz um grande conforto moral e espiritual.

Mª da Penha Maia Fernandes

16

A obra de Maria da Penha, além de sua grande superação e conquista dos direitos às mulheres, possui em seu conteúdo, como alguns anexos expostos anteriormente, além de outros anexos semelhantes tratando de sua paraplegia e laudos médicos. Bem como a sentença que condenou Marco Antônio, as contradições em que o mesmo caiu durante todas as vezes que foi interrogado, e por fim, a Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Ao final da obra, Maria da Penha coloca um pensamento de grande discussão:

SOBREVIVI...POSSO CONTAR (fl.109)

Alguns tentam provar que é inconstitucional, por haver em nossa Constituição o artigo que torna todos iguais perante a Lei. No entanto, essas mesmas pessoas e instituições não se pronunciam contra as leis que protegem crianças e adolescentes, ou pessoas idosas. Não levam em conta que a justiça é justa quando trata igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais. E a mulher ainda é vítima de profundos preconceitos, que a fragilizam.

¹⁶ Sobrevivi...posso contar. Fl. 171

O objetivo da Lei 11.340/06 é o de proteção a integridade da mulher, seja ela física ou psicológica, bem como faz o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Estatuto do Idoso. Com isso, não há fundamento no questionamento de ser ou não constitucional. É constitucional pelo fato de proteger quem necessita de proteção especial. Uma mulher que passa por tantos traumas acompanhados dos vários sentimentos: culpa, tristeza, humilhação, entre outros, acompanhados da confusão do que fazer ou não fazer, necessita de um instituto que lhe dê proteção, que tenha histórias semelhantes, para saber que não está sozinha, para saber que existe solução. Vem então, a Lei Maria da Penha.

3.3 – Constitucionalidade

Há quem considere a Lei Maria da Penha inconstitucional sob fundamento de que a mesma criou desigualdade na entidade familiar, porém, não é feito qualquer questionamento a cerca do Estatuto da Criança e do Adolescente bem como do Estatuto do Idoso, os quais possuem semelhante objetivo da lei 11.340/06: proteção aos vulneráveis. Afirma Berenice Dias (apud. Juliana Belloque, 86) : “Aliás, é exatamente para pôr em prática princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais.”

*Indiscutível sua constitucionalidade, devemos concentrar esforços para garantir sua operacionalidade.*¹⁷

3.4 – A Lei

A seguir, anexo referente a Lei 11.340/06

LEI 11.340/06

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do

¹⁷ Sumaya Saady Morthy Pereira, O Ministério Público e a Lei Maria da Penha, 29.

Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tem-se como vítima, a mulher (vítima própria). Podendo a mesma contar com tal estatuto em caráter repressivo, preventivo e assistencial.

A presente lei limita as medidas de assistência e proteção, aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher). (CUNHA, Rogério e PINTO, Ronaldo, Violência Doméstica, 2007).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Posta o presente artigo a igualdade entre o gênero feminino, para que seja à mulher assegurado o direito de viver sem violência e a preservação de sua saúde em todos os possíveis aspectos.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

No 3º artigo, são listados os direitos fundamentais de qualquer mulher. Mesmo sendo óbvio é necessário que sejam mencionados.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por “fins sociais” entende-se interpretações sociológicas (cabe ao intérprete adequar-se ao momento social em que se encontra).

Por condições peculiares, deve ser observado que, ao sofrer a violência doméstica, a mulher encontra-se em situação de desvalorização e humilhação, por isso o intérprete da lei, deve observar tal realidade.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 5º define o que seria considerado violência doméstica para os efeitos da lei: “...contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Vê-se certa falta de necessidade de tal artigo, visto que na Declaração Universal dos Direitos Humanos é colocado de forma clara que qualquer pessoa, sem distinção de raça, cor, sexo etc., tem capacidade de gozar de seus direitos e liberdades. Ou seja, não distingue mulheres de homens, dessa forma, observa-se que o artigo 6º da Lei 11.340/06 possui certa obviedade.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo 7º discorre acerca das espécies de violência doméstica, comentada detalhadamente no tópico 1.2 – Formas de violência da presente pesquisa.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou

exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em

audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já

concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação (...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185^o da Independência e 118^o da República.

3.5 - Âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha

→ Decisão TJRN: Não se aplica entre irmãos;

→ Decisão STJ (HC 184.990): Aplica-se entre irmãos;

→ Decisão TJRJ: Não se aplica nos casos em que a mulher não é considerada hipossuficiente;

→ Decisão STJ (REsp 1.416.580): Lei Maria da Penha não exige prova de que a vítima seja vulnerável ou hipossuficiente;

→ Não se aplica para ex-namorados;

→ Aplica-se contra agressor de transexual;

→ Aplica-se a cunhada.(Informação de rede)¹⁸.

3.5.1 – Jurisprudências

Jurisprudência (do latim: *jus* "justo" + *prudencia* "prudência") é o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição.(Informação de rede)¹⁹.

¹⁸ Nota retirada do Endereço Eletrônico - <http://www.compromissoeatitude.org.br/jurisprudencia/>

¹⁹ Nota retirada do Endereço Eletrônico - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%Aancia>

- Jurisprudências STJ -

1. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conteúdo Exclusivo WEB | Fev / 2012 | JRP\2012\20184

TJMG - Ac 0016332-38.2010.8.13.0686 - j. 16/2/2012 - julgado por Duarte de Paula - Área do Direito: Penal

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – Ameaça – Caracterização – Agente que ameaça de morte ex-esposa, prejudicando a saúde física e mental da mulher – Conduta delitiva que se consuma com a possibilidade real de cumprimento da intimidação – Condenação que se impõe – Inteligência do art. 147 do CP.

Ementa Oficial:

EMENTA: CRIME DE AMEAÇA CONTRA A MULHER. CONSISTENTE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO.

- No caso do delito do art. 147, do CP, o bem jurídico tutelado pela lei penal é a liberdade da pessoa humana, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranqüilidade e ao sentimento de segurança, bastando a possibilidade real de o acusado cumprir as ameaças de morte dispensadas à sua ex-esposa, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.

V.v. : APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. ATO ESSENCIAL CUJA REALIZAÇÃO COMPETE AO JUIZ DE DIREITO, SUJEITO PROCESSUAL RESPONSÁVEL POR DAR IMPULSO OFICIAL AO PROCESSO. PRELIMINAR, DE OFÍCIO, PARA ANULAR O PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. 1. Tratando-se de crime deflagrado por ação penal pública condicionada à representação, praticado no âmbito doméstico, a intitulada Lei Maria da Penha prevê (artigo 16 da Lei 11.340/2006), antes do recebimento da denúncia, seja conferida à ofendida a oportunidade de se manifestar sobre eventual interesse em manter a representação contra o recorrido em audiência designada especialmente para tal finalidade. 2. A designação da referida audiência, que constitui formalidade essencial, está a cargo do Juiz de Direito, sujeito processual responsável por dar impulso oficial ao procedimento. 3. Se entre a data dos fatos e a presente data sobrevém lapso temporal superior ao exigido em lei

para a prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente. 4. Preliminar, de ofício, para declarar a nulidade do procedimento desde o recebimento da denúncia, inclusive, declarando extinta a punibilidade do apelante pela prescrição.(Des. Marcílio Eustáquio Santos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0686.10.001633-2/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO - APELANTE(S): PAULO CESAR XAVIER DE VASCONCELOS - VÍTIMA: KARLA TORRES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Númeração Única:0016332-38.2010.8.13.0686

Processos associados: clique para pesquisar

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Relator do Acórdão: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 16/02/2012

Data da Publicação: 29/02/2012

Inteiro Teor:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o 1º Vogal na preliminar, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2012.

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Insurge-se PAULO CÉSAR XAVIER DE VASCONCELOS contra a r. sentença que, nos autos da ação penal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou procedente a denúncia, para condenar o ora recorrente como incurso no art. 147, c/c at. 61, II, alínea "f", do Código Penal (LGL\1940\2), fixando a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto, concedendo ao réu o sursis pelo prazo de 02 (dois) anos.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

VOTO

Analisei atentamente os autos e o judicioso voto do eminente Desembargador

Relator, mas, em razão do crime supostamente praticado pelo apelante, tenho como imprescindível a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006.

Verifiquei, pelo compulsar dos autos, que a ofendida Karla Torres procurou a autoridade policial para representar contra seu companheiro Paulo César Xavier de Vasconcelos, fls. 10/111, e que a denúncia foi recebida pelo d. Juiz a quo sem que antes fosse designada audiência com a finalidade específica de permitir à vítima manter a representação feita ou, se julgasse conveniente, se retratar.

Tratando-se de delito praticado sob a égide da Lei 11.340/2006 deveria ter sido observado o procedimento especial da intitulada Lei “Maria da Penha”, realizando-se, conforme disciplina do artigo 16 da mencionada legislação, antes de dar-se o recebimento da denúncia, a audiência com a finalidade específica de possibilitar à vítima retratar-se em relação à representação feita.

Entretanto, na hipótese, foi suprimida pelo d. magistrado sentenciante a audiência referida, impossibilitando à ofendida, se caso, retratar-se antes do recebimento da denúncia. O procedimento teve, então, curso até a sentença final, oportunidade em que o réu recorreu, vindo os autos a este egrégio Tribunal, fato que ensejou vício que recomenda a declaração de nulidade do processo.

Sendo cabível a representação é, igualmente possível, a retratação da vítima, conforme disciplina do artigo 16 da Lei 11.340/2006:

“Artigo 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Ora, se a lei expressamente admite que a vítima desista do prosseguimento da ação contra seu marido ou companheiro, desde que antes do recebimento da denúncia, é cogente a realização de audiência para que ela manifeste a sua vontade perante o Juiz e com a oitiva do Ministério Público, somente assim será respeitado o escopo da Lei.

Quanto à necessidade da realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 cito precedentes:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - LESÃO CORPORAL - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. Se a ação penal no crime de lesão leve só pode ser proposta mediante a representação da vítima, exercendo esta, nos termos do art.16 da Lei 11.340/06, em audiência específica, o **direito** de retratação, rejeitada deve ser a denúncia como medida de inteira justiça. (TJMG, 2ª C.Crim., RSE 1.0024.06.309845-3/001, Rel. Des. Vieira de Brito, v.u., julg. em

24.07.2008; pub. DOMG de 08.08.2008)”.
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE

AMEAÇA - ARTIGO 147, DO CÓDIGO PENAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA
CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - AUDIÊNCIA - ARTIGO 16, DA LEI Nº.
11.340/2.006 - APLICAÇÃO - MANIFESTO DESINTERESSE DA VÍTIMA -
DENÚNCIA REJEITADA - DECISÃO MANTIDA. - A exegese sistemática das
disposições vertidas no artigo 12, inciso I, e § 1º, e artigo 16, ambos da Lei nº.
11.340/2.006, conjugados com o disposto no parágrafo único, do artigo 147, do
Código Penal (LGL\1940\2), conduz a convicção de que o delito de ameaça,
perpetrado contra a vítima no ambiente doméstico, será apurado por meio de ação
penal pública condicionada à representação. - Imperiosa é a designação da
audiência premonitória, definida no artigo 16 da Lei Maria da Penha, aos fins de
possibilitar à vítima retratar-se da representação apresentada contra o ofensor. - A
manifestação inequívoca da vítima de que não tem mais interesse no
prosseguimento do feito, representa a sua iniludível renúncia à representação,
erigindo-se num óbice intransponível ao recebimento da denúncia. (TJMG, 4ª
C.Crim., RSE 1.0024.06.255813-5/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, v.u.,
julg. em 27.08.2008; pub. DOMG de 17.09.2008)”.

Destarte, por se tratar de vício processual decorrente da supressão de ato essencial,
entendo necessária a declaração de nulidade do processo até o recebimento da
denúncia, inclusive, para que o d. Juízo monocrático designe a audiência prevista no
artigo 16 da Lei 11.340/2006 e, somente após, dê seguimento ao feito.

Visando a economia processual, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do
apelante, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, e
art. 110, § 1º, ambos do Código Penal (LGL\1940\2).

É que, considerando a nulidade da sentença e do recebimento da denúncia, e,
ainda, considerando que o órgão ministerial não se insurgiu contra a decisão de
primeiro grau que condenou o apelante à pena de um mês de detenção, observo
que houve o transcurso do lapso prescricional de dois anos entre a data dos fatos
(04/12/09) e o presente julgamento, descabendo novo processamento.

Posto isto, pedindo redobrada vênua ao ilustre Desembargador Relator, suscito, de
ofício, preliminar para declarar, com fulcro no artigo 564, IV do Código de Processo
Penal (LGL\1941\8), a nulidade do procedimento desde o recebimento da denúncia,
inclusive, e, ainda, declaro extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição da
pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, e art. 110, § 1º, ambos do
Código Penal (LGL\1940\2).

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Levantada preliminar pelo douto e atento Revisor, tinha anteriormente, o seu mesmo entendimento; mas, no entanto, não posso e não devo manter dito posicionamento, quando domina entendimento diverso na jurisprudência.

É que na última quinta-feira, dia 9.02.2012, o excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgou a ADI 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, tendo por objeto os artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), entregue a relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, e, por maioria, o pleno entendeu declarar a inconstitucionalidade do art. 16, que condicionava o manejo da ação penal à representação da ofendida, ao fundamento de que tal condicionamento, exigido num momento de total fragilidade emocional, priva a vítima de proteção satisfatória à saúde e à segurança, no que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, acabando por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

Logo, cumpre-me como juiz, em função dos princípios da colegiabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, o estrito acatamento a r. decisão do Tribunal guardião da Constituição, guardando a necessária coerência que deve ser exigida no exercício de nossa função judicante.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Pretende o recorrente a absolvição, afirmando não ter cometido qualquer ilícito, havendo apenas um mero juízo de suspeita, e que a ex-cônjuge tudo faz para dificultar a rotina pós-separação, ressaltando que as palavras das testemunhas esclarecendo ter tomado conhecimento dos fatos através dos agentes policiais na Delegacia, não têm o condão de materializar uma prova e sustentar uma condenação.

Consta da denúncia que no dia 04 de dezembro de 2009, por volta das 17:30h, na Rua Concórdia, nº 79, Centro, em Ouro Verde de Minas, o denunciado ameaçou causar mal injusto à vítima Karla Torres, com quem foi casado por aproximadamente quinze anos e que o casal se encontrava separado há cerca de um ano, quando no dia dos fatos, a vítima se encontrava na companhia da filha do casal, adolescente, quando o denunciado chamou a menor para conversar e passou a proferir insultos e ameaças à vítima, dizendo que aquela era “puta, vagabunda e rapariga”, e que iria matá-la, tendo a menor comunicado à ofendida as ameaças proferidas pelo denunciado, oportunidade em que a vítima registrou a ocorrência.

Em face disso, restou o então recorrente denunciado pela prática do delito previsto

no art. 147 c/c art. 61, II, “f” do Código Penal (LGL\1940\2), tendo o MM. Juiz a quo julgado procedente a pretensão punitiva, condenando o denunciado à pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido, contudo, concedido ao réu o sursis, nos termos do art. 77, I a III, do CP (LGL\1940\2), pelo período de dois anos.

Nesse contexto, saliento, inicialmente, estar o crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal (LGL\1940\2), inserido na seção dos delitos contra a liberdade pessoal, sendo esta, portanto, como aponta a lei penal, o bem que se pretende proteger com o catálogo de figuras típicas nela previstos, ou seja a liberdade psíquica ou física e, de forma mediata, reflexa, a tranqüilidade pública ou o sentimento de segurança na ordem jurídica.

Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

Feitas tais considerações, a pretensão de absolvição não merece acolhida.

Isso porque no caso do delito do art. 147, do Código Penal (LGL\1940\2), justifica-se a incriminação quando a ameaça apresenta um ataque à liberdade pessoal da ameaçada, perturbando a sua tranqüilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente.

Nesse sentido, veja ementas deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - (...) - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS - VALOR PROBATÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). Para a configuração do delito de ameaça, a palavra da vítima constitui forte elemento de prova, mormente quando em harmonia com outros existentes nos autos. - Se a promessa do acusado de causar mal grave e injusto na vítima impingiu-lhe medo significativo, é de se manter a condenação nas iras do art. 147 do Código Penal (LGL\1940\2).” (Apelação Criminal 1.0105.07.213108-6/001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Adilson Lamounier, j.: 26/01/10).

“APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - AMEAÇA - CONDENAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - DOLO CONFIGURADO. - Em casos ocorridos no recesso do lar, entre a versão da vítima e a negativa do réu, prevalece a palavra daquela, quando inexistente razão para injusta

acusação. - Se a ameaça é proferida com o nítido propósito de infundir temor na vítima, a condenação é medida de rigor. (...).” (Apelação Criminal 1.0042.06.017873-0/001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, j.: 21/10/09).

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - (...) - AMEAÇA - TIPO PENAL CARACTERIZADO - PALAVRA DA VÍTIMA - ALCANCE PROBATÓRIO - (...). Estampada na prova testemunhal a ameaça de morte propalada pelo acusado contra a vítima, a qual foi capaz de intimidá-la, resulta configurado o tipo do art. 147 do CP (LGL\1940\2), o que afasta a tese absolutória deste. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando joeirada no crivo do contraditório. (...).” (Apelação Criminal 1.0223.07.236571-9/001, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Demival de Almeida Campos, j.: 11/08/09).

No caso em discussão as provas são suficientes para o reconhecimento do crime de ameaça, tendo como vítima KARLA TORRES DE VASCONCELOS, especialmente em se considerando a sua palavra e os depoimentos das testemunhas, senão vejamos:

“(...) Que no dia 04/10/2009, por volta das 17:39 horas, estava na Praça Central de Ouro Verde de Minas-MG, em companhia de sua filha Maira Silaria, quando Paulo mandou chamá-la para conversarem; que Paulo César pediu que Maíra saísse de onde ela estava sentada que lá “só tinha puta”; que Maíra perguntou quem era puta, quando ele disse “sua mãe é puta, se você não sair de perto dela, vou quebrar sua boca e matá-la; Que Maíra disse que o pai dela disse não defende sua mãe, porque ela é “puta”; que não presenciou os fatos mencionados por Maíra; que seu filho menor Paulo José de 07 anos presenciou os fatos; que Paulo César “fica lhe difamando na rua, dizendo que a declarante é “puta, vagabunda e rapariga” (depoimento da vítima às f. 11).

“(...) que no dia 04/10/2009, por volta das 17:39 horas, estava na Praça Central de Ouro Verde de Minas-MG, em companhia de sua mãe, quando seu pai mandou chamá-la para conversarem; que pai disse “é para você sair dali agora”; que perguntou porque, quando ele respondeu, “porque ali só tem puta”; que perguntou ao seu pai quem é puta, quando ele disse “sua mãe é puta, se você não sair de perto dela, vou quebrar sua boca e matar sua mãe; que seu pai disse “não defende sua mãe , porque ela é puta; que ficou triste com o que seu pai lhe disse e saiu chorando; que sua mãe não presenciou os fatos mencionados e sim seu irmão Paulo José; que difama sua mãe dizendo que ela é “puta, vagabunda e rapariga”; que desde que se entende por gente sempre presenciou seu pai agredindo sua mãe;” (depoimento da menor M.S.V.T às f. 12).

Cumprido ressaltar que, em crimes tais, o bem jurídico tutelado pela lei penal é a

liberdade da pessoa humana, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranqüilidade e ao sentimento de segurança, bastando a possibilidade real de o acusado cumprir as ameaças de morte dispensadas à sua ex-esposa, valendo-se inclusive da filha menor do casal, como meio para transmitir as ameaças à vítima, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher.

Nesse contexto, a condenação do ora recorrente é medida que se impõe, em decorrência do consistente contexto fático-probatório dos autos, tendo o douto Magistrado singular, nesse tocante, agido com invulgar acerto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas ex lege.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

VOTO

Vencido na preliminar, examinando o mérito da imputação, acompanho integralmente o posicionamento do douto Desembargador Relator.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

SÚMULA: “NEGAR PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL NA PRELIMINAR”²⁰

2. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Conteúdo Exclusivo WEB | Mai / 2012 | JRP\2012\23068

TJMG - ApCrim 3980783-72.2009.8.13.0672 - j. 3/5/2012 - julgado por Duarte de Paula - Área do Direito: Penal

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DEFORMIDADE PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAJORANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DIREITO DISPONÍVEL. EXCLUSÃO.

²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - TJMG - Ac 0016332-38.2010.8.13.0686 - j. 16/2/2012 - julgado por Duarte de Paula - Área do Direito: Penal. Disponível em Aplicativo Revista dos Tribunais, Área do Aluno, FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis).

Ementa Oficial:

EMENTA: LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DEFORMIDADE PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAJORANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DOS DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DIREITO DISPONÍVEL. EXCLUSÃO.

- Havendo provas da materialidade e autoria delitivas, deve a condenação ser mantida, ante as palavras da vítima corroborada pela prova testemunhal, que afastam a existência da excludente da legítima defesa.

- Comprovado pelas provas dos autos ter a violência sido praticada em desfavor de ex amásia, caracterizada está a majorante da violência doméstica do § 10º do art. 129 CP, que deve ser mantida por ter sido descrita dentre os fatos da denúncia, mesmo se não inserida na capitulação legal pela acusação.

- Para que seja fixado o valor mínimo devido a título de reparação dos danos à vítima, causados pela infração, necessário se faz pedido formal feito pela vítima ou pelo Ministério Público, não podendo o juiz estabelecer tal condenação de ofício, posto trata-se de direito disponível, até mesmo renunciável.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.09.398078-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHA OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: EDIVETE DE FREITAS MOREIRA

Número do processo: 1.0672.09.398078-3/001(1) Numeração Única: 3980783-72.2009.8.13.0672

Processos associados: clique para pesquisar

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Relator do Acórdão: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 03/05/2012

Data da Publicação: 11/05/2012

Inteiro Teor:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2012.

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, denúncia perante o Juízo de **Direito** da Vara Criminal e de Precatórias da Comarca de Sete Lagoas, em desfavor de JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHA OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I e § 2º, IV do Código Penal (LGL\1940\2).

Segundo o denunciante, teria os denunciados, no dia 29 de maio de 2009, por volta de 23hs, na Av. Santana, município de Santana de Pirapama, fazendo uso de uma faca, ofendido a integridade física da vítima Edivete de Freitas Moreira, causando-lhe as lesões descritas no ACD. Segundo se apurou, o denunciado transitava na via pública na condução de seu veículo, quando ao avistar a vítima, com quem mantivera um relacionamento amoroso, rumou com o veículo em direção a esta, para atropelá-la, atingindo-a pelas costas e jogando-a ao solo. Após derrubá-la, o denunciado desceu do veículo, e armou-se de um facão, investindo contra a vítima, e passando a golpeá-la, que para se defender, colocou a mão na frente, tendo dois dos dedos mutilados, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em sua incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como em deformidade permanente, já que perdeu um dos dedos. Consta, ainda, que o denunciado praticou o crime por sentir-se descontente com a postura da vítima de acioná-lo judicialmente para resolver questões relativas ao relacionamento que tiveram e que ao perceber que lesionara a vítima nas pernas em virtude do atropelamento e gravemente nas mãos, inclusive separando um dos dedos completamente de sua mão, o denunciado fugiu do local.

Recebimento da denúncia às f. 60. Defesa prévia apresentada às f.63/64. Iniciada a audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da vítima, e de testemunhas (f. 119/125) e ao interrogatório do réu (f. 126/127).

Em seguida, foram apresentadas as alegações finais pelas partes, requerendo o Ministério Público a condenação do acusado nos termos do art. 129, § 2º, inc. IV do CP (LGL\1940\2) (f.129/135). Por sua vez, pretendeu a defesa do acusado sua absolvição, por ter agido amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, ou alternativamente que seja reconhecido em seu favor o privilégio do § 4º do art. 129 do CP (LGL\1940\2), bem como absorvida a qualificadora do inc. I do § 1º pela qualificadora do inc. IV do § 2º ambas do art. 129 CP (LGL\1940\2) (f. 137/146).

Por r. sentença (f.150/154), o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (LGL\1940\2), a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão,

em regime aberto "domiciliar", deixando de substituir a pena privativa de liberdade por se tratar de crime com violência contra a pessoa e fixando, finalmente, o valor mínimo de cinco mil reais a título de reparação do dano causado à vítima.

Inconformado, apela o réu, buscando reverter a decisão, através do recurso de apelação, acompanhado das razões de f. 168/183. Pretende, em síntese, o apelante ser absolvido, nos termos do art. 386, VI do CPP (LGL\1941\8), ou que seja reconhecido em seu favor o privilégio do § 4º do art. 129 do CP (LGL\1940\2), redimencionando a pena cominada, para reduzir a pena-base para o mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, e decotando-se a majorante do § 10º do art. 129, CP (LGL\1940\2), por não ter sido apreciada sob o crivo do contraditório. Finalmente, busca o decote do valor fixado a título de indenização, por não haver requerimento por parte da ofendida a este título.

Contra-razões às f.183/193.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria- Geral de Justiça, através do parecer de f. 194/205, opinou, pelo improvimento do recurso.

É este o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Ab initio, é de salientar tratar-se a lesão corporal de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano, não se enquadrando neste tipo penal qualquer ofensa moral.

Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores.

Especificamente em relação às lesões corporais de natureza gravíssima, aplicável ao presente caso por ter sofrido a vítima deformidade permanente decorrente da amputação de um de seus dedos, é o magistério de ROGÉRIO GRECO:

"Deformar significa, aqui, modificar esteticamente a forma anteriormente existente. (...) O que se exige para que se configure a qualificadora é que a deformidade tenha certo significado, quer dizer, não seja um dano insignificante, quase que desprezível, como a marca deixada no corpo da vítima que lhe proporciona um aspecto de "arranhão". ("Curso de **Direito** Penal - Parte Especial", 7ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010, Volume II, p.267).

Dito isso, embora louvável o esforço do culto Defensor, no sentido de absolvição do réu, depreende-se que o contexto probatório contido dos autos é consistente para a condenação do apelante pelo crime de lesões corporais, praticadas em contexto de violência doméstica, não prosperando a tese defensiva de legítima defesa.

Certo é que para a configuração da legítima defesa exige-se que a agressão seja injusta e atual, ou seja, que está acontecendo, ou iminente, que, nos dizeres de CEZAR ROBERTO BITENCOURT (in Manual de **Direito** Penal - Parte Geral, 11ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 318), "é a que está prestes a acontecer, que não admite nenhuma demora para a repulsa" e que "não se confunde com agressão futura".

É sabido também que tal excludente de ilicitude somente pode ser configurada se houver simultaneidade entre a repulsa a esta agressão injusta atual ou iminente, usando moderadamente dos meios necessários e sobre estes últimos requisitos novamente leciona BITENCOURT:

"Necessários são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. (...).

Mas, além de o meio utilizado ser o necessário para a repulsa eficaz, exige-se que o seu uso seja moderado."

Da análise dos autos, entendo que os requisitos caracterizadores da legítima defesa, previstos no art. 25, do Código Penal (LGL\1940\2) não restaram evidenciados nos autos.

É que em minuciosa análise feita aos autos, verifico haver sido comprovada a materialidade do delito pelo Boletim de Ocorrência de f. 07/08, bem como pelos documentos relativos ao atendimento médico da vítima Pelo Hospital de Sete Lagoas às f. 12/21, e pelo exame de corpo de delito de f. 32.

Depreende-se, ainda, que a autoria também se encontra devidamente comprovada nos autos, corroborada pela declaração da vítima e pelos depoimentos das testemunhas, colhidos em inquérito e confirmados em juízo, que apontaram o apelante como autor do crime.

Nesse sentido, em juízo, confirmando suas declarações prestadas perante a autoridade policial, a vítima asseverou:

"O acusado pegou a declarante desprevenida, lhe atropelando com o veículo, e após descer do veículo foi lhe dando chutes, pontapés, sendo que nessa ocasião ele estaria usando uma bota; após dar os chutes o acusado pegou o facão no interior do veículo e veio tentando golpear a declarante que se defendeu com a mão, motivo pelo qual teve um dedo decepado; a declarante começou a gritar e saiu correndo, conseguindo fugir do acusado; (...) no dia dos fatos, a declarante estava sozinha; conhecia a família do acusado; se separou do acusado porque o primo dele teria matado um tio da declarante;" (f. 119).

Com efeito, há de se frisar que em delitos como este, praticado às escuras, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima,

especialmente nos casos de violência doméstica, tem relevado valor, somente podendo ser descartada caso esteja em total contradição com as demais provas dos autos, o que não é o caso.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei 11.340/06, intitulada "Lei Maria da Penha", tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes ocorre às escuras, dentro do próprio ambiente domiciliar, ausente de testemunhas presenciais. Assim, nos delitos tipificados na nova lei, de suma importância é a palavra da vítima para o melhor elucidar dos fatos. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de violência doméstica, impossível a absolvição. Improvimento do recurso que se impõe. Retificação de ofício." (Apelação Criminal 1.0479.06.121463-7/001 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Publ. 06/07/07).

"APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPOSIÇÃO DE PENA DE RECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - MODIFICAÇÃO - NECESSIDADE. Comprovada a materialidade das lesões corporais sofridas pela ofendida, vítima de violência doméstica, assim como a autoria, e sem elementos caracterizadores da legítima defesa, é de ser mantida a condenação. Estabelecendo o dispositivo legal a pena de detenção para o delito, é defeso ao julgador impor a de reclusão. Aplicada a pena de detenção, incompatível é o regime fechado para o seu cumprimento, nos termos do disposto no art.33, "caput do Código Penal (LGL1940\2)." (Apelação Criminal 1.0208.06.000039-4/001 - Rel. Des. Walter Pinto da Rocha - Publ. 18/04/08).

Ademais, corroborando com o depoimento da vítima, o policial que foi chamado ao hospital para apurar os fatos afirmou diante da autoridade policial sobre os fatos, confirmando em juízo seu depoimento que:

"que no momento em que chegaram ao referido local, a vítima já teria sido assistida pelo médico que ali se encontrava, estando a mesma já medicada, aguardando encaminhamento para o HPS da cidade de Sete Lagoas, devido as gravidades das lesões sofridas; que o depoente alega que teria verbalizado com a vítima, vindo esta a declarar que teria sido agredida fisicamente pelo seu ex-namorado JOSÉ EUSTÁQUIO, vulgo "Taquinho", tendo o mesmo proferido contra ela golpes usando de uma faca, vindo a lesionar sua mão; que o depoente alega que a vítima ainda teria relatado que tal pessoa teria tentado atropelá-la usando de seu veículo, quando

esta transitava em via pública; que diante dos fatos, o depoente juntamente com os demais integrantes da referida guarnição saíram em rastreamento do autos, contudo sem êxito (...)" (f. 22).

Ressalte-se, ainda, que o único depoimento da testemunha de defesa de nome Wellington Dias Fagundes apresentada como testemunha presencial pelo apelante apenas em juízo, não tem o condão de confirmar a versão por ele apresentada de que a vítima é quem teria iniciado as agressões, posto que não se pode deixar de considerar que diante da autoridade policial em nenhum momento o apelante mencionou a existência de uma pessoa em sua companhia no momento dos fatos, não sendo ainda crível sua justificativa de que não teria sido ouvida tal pessoa por dispensa do policial, quando foram ouvidas pessoas que nada presenciaram sobre o evento e não se dispensaria a oitiva de uma testemunha ocular. Ademais, certamente não abriria o apelante mão de garantir sua defesa já em inquérito, apresentando já em tal momento processual testemunha que pudesse resguardar e confirmar sua versão.

Ademais, nenhum dos ex-cunhados da vítima que o apelante afirmou estar armado e em companhia da mesma na ocasião da agressão, admitiu ter relação com os fatos:

"que conhece a vítima Edivete, uma vez que a mesma morou com o irmão do declarante ROGÉRIO, o qual encontra-se preso; que Edivete teve um relacionamento amoroso com Taquinho, pessoa que o declarante não tem costume; que no dia em que Edivete foi agredida, estava nesta cidade, mas não estava na companhia de Edivete; que tomou conhecimento dos fatos posteriormente; que não tem qualquer relação com os fatos ora em apuração, sendo que estava em casa e nem na rua saiu." (f. 30 - RICARDO DA ROCHA MATOS).

"que conhece Edivete, uma vez que a mesma morou com o irmão do declarante; que na data em que Edivete foi agredida por Taquinho, o declarante não estava na companhia da mesma, apesar de estar na cidade; que conhece a pessoa de Taquinho, a qual foi ex-companheiro de Edivete." (f. 31 - RODRIGO DA ROCHA MATOS).

Assim, por mais que o apelante pretenda ver reconhecida em seu favor a excludente da legítima defesa, tem-se que não cuidou em demonstrar suficientemente sua tese, pois o conjunto das provas demonstra que o apelante ao agir, não estava sofrendo uma agressão atual e injusta por parte da vítima. Lado outro, faltam elementos probantes para sustentar a hipótese de um ataque ilegal e iminente ao acusado pela vítima, sequer sendo confirmada a presença de outras duas pessoas no local dos fatos, conforme versão inverossímil do apelante.

Correta também a capitulação da sentença, condenando o recorrente nos termos do

art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (LGL\1940\2), porquanto o exame de corpo de delito de f. 32 confirma a deformidade permanente da vítima, em virtude de amputação da falange distal de seu 5º dedo da mão esquerda.

No que tange a pretensão do apelante de ver reduzida a pena-base para o mínimo legal, tenho que melhor sorte não lhe assiste, pois corretamente realizada a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (LGL\1940\2) pelo douto sentenciante, que ainda considerando em desfavor apenas a culpabilidade, pela maior necessidade de reprovação da conduta dissimulada adotada pelo apelante, apenas majorou a pena em seis meses de reclusão, patamar este até mesmo inferior ao que deveria corresponder o aumento no entendimento deste relator, mas que mantenho em decorrência da vedação da reformatio in pejus.

Na segunda fase da dosimetria, entendo também não caber razão ao apelante em ver reconhecida em seu favor a atenuante da confissão espontânea, pois para que esta seja reconhecida necessário que seja feita sem reservas e desinteressadamente, o que não se verifica nos autos, por ter o apelante afirmado tendenciosamente ter praticado os atos apenas como reação a agressão anterior da vítima, de modo que pudesse ver reconhecida em seu favor a legítima defesa, que entretanto não prevaleceu como tese absolutória, conforme acima declinado.

Já na terceira fase da dosimetria, em relação a pretensão do apelante em ver reconhecida a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 129 do CP (LGL\1940\2), igualmente não merece prosperar, posto que conforme acima já ressaltamos, não foi possível constatar da prova dos autos a existência de injusta provocação da vítima, iminente e atual, realizada momentos antes do fato, que pudesse causar no apelante violenta emoção, fazendo-o perder o controle de seus atos.

Entretanto, mantém-se aqui em seu desfavor a majorante do § 10º do art. 129 CP (LGL\1940\2), posto que incontroverso é que os envolvidos são ex-conviventes, fato que torna a agressão praticada advinda das relações domésticas que outrora tiveram, caracterizando a violência doméstica.

Cumprido, aqui, ressaltar que não há falar em ofensa em virtude de seu reconhecimento ao princípio do contraditório, pois o fato de não constar da capitulação legal da denúncia, não impede seu reconhecimento pelo juízo, já que estando descrita dentre os fatos relatados pela acusação, são de total conhecimento da defesa, e permitem ao réu dela se defender.

Dessa forma, não há qualquer dúvida de que o apelante ofendeu a integridade física da vítima, sua ex-companheira, incorrendo, também, na majorante do art.129, § 10º, Código Penal (LGL\1940\2), que deve ser mantida, exasperando a pena em 1/3.

Finalmente, no que tange a reparação de danos imposta pela r. sentença, entendo nesse tocante merecer reparo a r. decisão, mostrando-se necessária a sua

exclusão, por haver necessidade de pedido expresso da vítima ou do Ministério Público para ser tal efeito da condenação cominado - o que não se constatou ter sido feito nos autos.

Acerca da questão, verifica-se que a reforma do Código de Processo Penal (LGL\1941\8) trazida pela Lei 11.719/2008, estabeleceu através do art. 387, em seu inciso IV, CPP (LGL\1941\8), como um dos efeitos da sentença penal condenatória a fixação do valor mínimo da reparação dos danos sofridos pela vítima.

Entretanto, apesar da intranqüilidade da doutrina e jurisprudência acerca do tema, entendo que a fixação de tal indenização mínima deve ser compatibilizada com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório do art. 5º, LV, da Constituição Federal (LGL\1988\3), exigindo, assim, pedido expresso da vítima ou do Ministério Público no curso da lide, para possibilitar ao réu se defender, inclusive discutindo o valor do prejuízo que lhe foi atribuído.

Em decorrência disso, não pode persistir tal parte da condenação, pois realmente ao longo da persecução penal não houve, formalmente, quer por parte do ofendido, quer pelo Ministério Público pedido neste sentido, não havendo ainda discussão acerca do quantum reparatório fixado de ofício pelo magistrado primevo.

Nesse sentido, além do magistério de GUILHERME SOUZA NUCCI citada pela douta Procuradoria de Justiça, também colhe-se o entendimento de DAMASIO DE JESUS:

"Parece-nos razoável, segundo entendimento que tem sido sufragado por um setor da doutrina, que a fixação de valor mínimo de indenização seja precedida de pedido expresso do autor, na denúncia ou queixa-crime, ou ainda, que conste de requerimento elaborado pelo assistente de acusação, sob a forma de aditamento da denúncia." (Código de Processo Penal (LGL\1941\8) Anotado, 24ª, Ed. Saraiva, 2010, f. 332).

Encontra, ainda, justificativa esse entendimento no fato de que, antes da reforma, toda a parte da liquidação do dano sofrido em decorrência da condenação era apurada, após a sentença penal, sendo toda e qualquer discussão acerca de valores protelada para tal momento processual.

Agora, como a própria sentença poderá fixar o valor mínimo da reparação, sendo a valoração do prejuízo da vítima antecipado, entendemos que também a discussão sobre a matéria deve ser antecipada no curso da instrução probatória, mesmo porque trata-se de **direito** disponível, renunciável pela vítima, oportunizado a prova da quantificação de tal prejuízo, bem como a defesa do réu acerca de seus valores, sob pena de ferir sua ampla defesa e seu **direito** ao contraditório.

Nesse sentido, precedentes deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS:

"APELAÇÃO - ROUBO MAJORADO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA - DECOTE DA MAJORANTE - NECESSIDADE - EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - NECESSIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PENA - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NOVA ANÁLISE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RÉU PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CABIMENTO. (...) III - Apesar da reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, ter alterado o inciso IV do art. 387, do CPP (LGL\1941\8) passando a considerar a fixação do valor mínimo da indenização como um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória, é necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal (LGL\1988\3)), que haja prova do prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. (...)" (Apelação Criminal 1.0290.08.062687-9/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, Publ.: 13/10/2009).

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, DO CP (LGL\1940\2). DOLO EVENTUAL. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ART. 387, INCISO IV, DO CPP (LGL\1941\8). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) - A fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração também deve observar os princípios do contraditório e ampla defesa, revelando-se imperiosa sua exclusão quando não foi oportunizado ao recorrente o **DIREITO** de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação". (TJMG - Apelação Criminal 1.0720.05.021238-3/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Renato Martins Jacob - Data da Publicação: 03/08/2009).

Merece, portanto, acolhimento o pedido da defesa acerca da exclusão da indenização, por mostrar-se a sentença extra petita neste tocante.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para determinar a exclusão da condenação de reparação de danos sofridos pela vítima, mantendo os demais termos da r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas ex vi legis.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO"²¹

3.6 – Notícias

Além da triste história de Maria da Penha que deu origem a Lei 11.340/06, infelizmente, existem tantas histórias de mulheres que passarão/passam por situação semelhante e por vezes piores, algumas até que não têm “final feliz” para a vítima. Chega a ser comum encontrar situações assim, sendo comum, e ao pensar nisso, torna-se triste, desesperador.

A seguir, relato de violência doméstica noticiada:

3.6.1 - "Venci 36 anos de violência, chantagem e abuso sexual"

“Nos 15 anos em que ele me infernizou, apanhei 19 vezes e fui parar no hospital em cinco ocasiões. Tenho um pen drive cheias de 300 mensagens com ameaças de morte, mas já perdi a conta de quantas vezes ele falou na cara que acabaria com a minha vida. Por todos esses anos, meu ex me impediu de ter uma vida normal.”

“Fomos viver juntos em poucos meses e ele me bateu após uma festa porque fui elogiada por seus amigos.”

As declarações acima foram feitas pela vítima de violência doméstica, que sem amor familiar, desvalorizada e com um grande segredo, submeteu-se as violências do ex-marido, pois o mesmo ameaçava revelar o tal segredo.

O segredo da vítima tratava-se de que na adolescência a mesma fora estuprada em um matagal e ao tentar fugir do agressor, desferiu-lhe um golpe com o canivete que estava sendo ameaçada e o matou. Foi tudo por legítima defesa, mas de acordo com sua ignorância, a mesma não sabia, sentia-se culpada e com medo.

Teve sua vida dominada pela violência por alguns anos, mas libertou-se graças à ida ao psiquiatra que a ajudou a entender e superar a violência, só assim conseguiu sair daquela terrível situação.

A vítima está sob proteção da Patrulha Maria da Penha:

“A Patrulha Maria da Penha é uma divisão da guarda municipal formada por voluntários. Entra quem quer. E meu motivo foi muito forte. Assim como as mil mulheres que já atendi, também fui vítima de violência doméstica e senti o despreparo de outros profissionais para lidar com o problema. É difícil não se

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - TJMG - ApCrim 3980783-72.2009.8.13.0672 - j. 3/5/2012 - julgado por Duarte de Paula - Área do Direito: Penal. Disponível em Aplicativo Revista dos Tribunais, Área do Aluno, FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis).

envolver em alguns casos. Foi assim com a *fulana. Ela tem um filho da idade do meu que está sofrendo e reproduzindo comportamentos violentos do pai. A *vítima já deixou de nos chamar por vergonha e demos bronca nela. Esse é um dos maiores obstáculos que enfrentamos, porque muitas mulheres não querem que os vizinhos saibam o que está acontecendo. Isso tem que mudar. Por isso, encaminho as vítimas à rede de apoio à mulher, que oferece terapia e até oficinas de capacitação. E sempre dou uma dica: registre toda e qualquer ameaça num boletim de ocorrência. Quanto mais B.O.s, mais fácil é pedir uma prisão preventiva do agressor. Muitos saem após pagamento de fiança, mas nunca vi um que voltou a importunar a mulher.” - **MÁRCIA ZERGER**, 38 anos, a *patrulheira da vítima*. (Informação de rede) ²².

3.6.2 – Violência doméstica contra mulheres paquistanesas

Não é somente no Brasil que a violência doméstica se manifesta.

Países que não possuem a vigência da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para proteção às mulheres, também possuem grande número de registro da violência, assim como o Brasil, mesmo tendo a proteção da referente lei.

Tem-se como exemplo o Paquistão. A seguir, um retrato da violência doméstica contra as mulheres paquistanesas em que a realidade social, política e costumes são bem diversos do Brasil.

“Essas fotos retratam mulheres, do Paquistão, atacadas com ácido por homens que simplesmente tiveram suas propostas de casamento rejeitadas ou, muitas vezes, pelo pai que não aceita o nascimento de uma filha mulher. O responsável pelo ensaio, fotógrafo Emilio Morenatti, constatou que, apesar da selvageria, quase todas as vítimas se calam com medo de represálias da comunidade e até da própria família.”

²² Retirado do endereço eletrônico - <http://soumaiseu.uol.com.br/noticias/faco-o-bem/venci-36-anos-de-violencia-chantagem-e-abuso-sexual.phtml#.VU444o5Vikp>





(Informação de rede)²³.

São estas algumas das imagens chocantes disponíveis.

Através destas é possível notar que a violência doméstica, independe de país, raça entre outras características, basta ser mulher, basta estar vulnerável a ação de homens dominadores, possessivos ou qualquer que seja a característica violenta do agressor. Porém, a permanência no seio violento pode ser interrompida, pelo menos em nosso país, Brasil, em que se tem a proteção da lei 11.340/06.

Considerações Finais

De acordo com o exposto, tendo em mãos somente a Lei 11.340/06 é possível retirar da mesma, grande conhecimento e interpretação sem qualquer necessidade de doutrina complementar, porém, ao possuir doutrina complementar tudo fica ainda mais cristalino, além do entendimento quanto a aplicabilidade da lei e sua constitucionalidade indiscutível.

Além disso, a vivência de Maria da Penha traz motivação às mulheres vítimas da violência, força e vontade para seguir adiante.

²³ Retirado do Endereço Eletrônico - <https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/retratos-da-violencia-domestica-contra-as-mulheres-paquistanesas/>

Referências

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GIORDANI, Anney Tojeiro. **Violências contra a mulher**. São Caetano do Sul, SP : Yendis Editora, 2006.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...Posso Contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - **TJMG - ApCrim 3980783-72.2009.8.13.0672 - j. 3/5/2012 - julgado por Duarte de Paula** - Área do Direito: Penal. Disponível em Aplicativo Revista dos Tribunais, Área do Aluno, FEMA (Fundação Educacional do Município de Assis).

Endereços Eletrônicos pesquisados e visitados:

<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814288/dia-internacional-da-nao-violencia-contra-a-mulher-nossos-numeros-assustam> (Acesso em 16/06/15)

<http://institutoavantebrasil.com.br/violencia-contra-a-mulher-mais-de-40-000-homicidios-femininos-em-uma-decada/> (Acesso em 04/07/15)

<http://institutoavantebrasil.com.br/femicidio-330-mil-mulheres-serao-assassinadas-ate-2050/> (Acesso em 09/07/15)

<http://www.compromissoeatitude.org.br/jurisprudencia/> (Acesso em 20/04/15)

<http://soumaiseu.uol.com.br/noticias/faco-o-bem/venci-36-anos-de-violencia-chantagem-e-abuso-sexual.phtml#.VU444o5Vikp> (Acesso em 19/07/15)

<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/retratos-da-violencia-domestica-contra-as-mulheres-paquistanesas/> (Acesso em 15/05/15)

Legislação:

Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, 07 de agosto de 2006

Constituição Federal brasileira – 1988.